



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 637 /2014

157ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04.12.2014

PROCESSO Nº 1/664/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201100563

RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: PAULO REGIS ARAÚJO MOURA MAT.: 106.036-1-7

RELATOR: CONS. RAFAEL GONÇALVES ZIDAN

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INVÁLIDA. 1 – A empresa transportava mercadorias com nota fiscal emitida para destinatário excluído do Cadastro Geral da Fazenda – CGF. 2 – Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. 3 – Infringência ao artigo 829 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “k” da Lei nº. 12.670/96. 4 – Modificada a decisão proferida em primeira instância. De acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5 – Recurso ordinário conhecido e provido em parte. 6 – **DECISÃO UNÂNIME.**

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

“ ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF.

A TRANSPORTADORA ACIMA TRANSPORTAVA MERCADORIA ACOBERTADA P/ DANFE 6291 DE GO COM DESTINO A FLAVIO CESAR FREITAS, BAIXADA DO CGF, CONFORME DACTE 6181



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

(ANEXOS). LAVRADO TRMDF 286/10 (07/12/2010). ATÉ ESTA DATA A EMPRESA NÃO SE REGULARIZOU. ENTÃO, LAVROU-SE ESTE AI CONF RICMS-CE. BC COM 30% DE ACRÉSCIMO.

Foi apontada infringência ao artigo 92 c/c 170, inciso II, alínea "i" do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "k" da Lei nº. 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
ICMS	-
MULTA	R\$ 60,55
TOTAL	R\$ 155,87

O contribuinte autuado não impugnou o auto de infração. Revel.

O julgador de 1ª Instância (fls. 17) decide pela procedência do auto de infração.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada recorre (fls. 27) ao Conselho de Recursos Tributários pedindo que se julgue a parcial procedência do lançamento reduzindo a base de cálculo para o valor da nota fiscal, sem a agregação de 30%.

A Consultora Tributária (fls. 35) opina pela manutenção da decisão singular pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário, contra decisão de 1ª Instância contrária ao contribuinte autuado.

A empresa foi acusada de transportar mercadorias com nota fiscal emitida para contribuinte baixado do CGF. A nota fiscal foi desconsiderada por esse motivo.

Toda empresa que encontra-se excluída do Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda está impedida de comercializar (comprar ou vender), transferir, receber ou prestar serviços relacionados ao ICMS, ou seja, praticar algum fato gerador do imposto.

O destinatário das mercadorias cuja nota fiscal foi objeto de auto de infração, foi excluído do CGF no dia 21/10/2010. A nota fiscal foi emitida no dia 29/11/2010. Mais de um mês depois da baixa do cadastro.

A nota fiscal que acobertou a operação de transporte não tem validade jurídica. As mercadorias estavam sendo transportadas em situação irregular. Senão vejamos:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

O fato é perfeitamente identificado no artigo 829. Não restando dúvida quanto a infração cometida.

Todavia, não deveria ter sido agregado valor algum. Pois não se estava questionando o valor constante da nota fiscal. Devendo ser retirado o percentual de agregação de 30% da base de cálculo do imposto.

Diante do exposto, dúvida não há quanto à caracterização do ilícito denunciado, correta a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "k" da Lei nº. 12.670/96, por infringência ao art. 92 c/c 170, II, "i" do Dec. nº. 24.569/97.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Pelas razões expeditas, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, modificando parte da decisão proferida em 1ª Instância e julgar parcial procedente a acusação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, consoante manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
ICMS	R\$ 101,91
MULTA	R\$ 119,89
TOTAL	R\$ 221,80

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CONFECÇÕES RIBEIRO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** E Recorrido **AMBOS**.

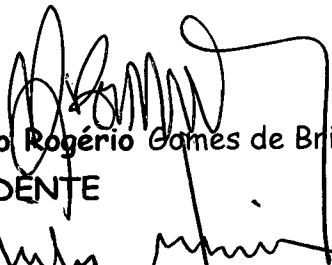
Decisão: "Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.”


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2014.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Lima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO